



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0035094-29.2014.4.01.3500 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00064.2014.00013500.2.00459/00033

Processo nº 35094-29.2014.4.01.3500/Classe: 7100

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor : **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS – COREN/GO**

Réu : **HOSPITAL DO CORAÇÃO DE GOIÁS**

DECISÃO

Cuidam os autos de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS – COREN/GO** em face do **HOSPITAL DO CORAÇÃO DE GOIÁS**, devidamente qualificado.

Alega o autor, em síntese, que: a) conforme consta de Relatório de Inspeção de seu Setor de Fiscalização realizou diversas inspeções nas instalações físicas do Réu, tendo constatado que não dispunha da quantidade mínima de enfermeiros para prestar assistência direta aos pacientes e também para supervisionar o serviço de enfermagem; b) nos últimos 13 anos buscou de forma amigável garantir o cumprimento da Lei do exercício profissional da Enfermagem, sendo que não houve por parte do Réu qualquer tentativa de solução para os problemas apontados; c) a inércia do Réu coloca em risco a segurança dos pacientes e profissionais que por ali passam em quase uma década de descaso.

Sustenta que: a) as lacunas no quadro de enfermeiros são preenchidas pelos técnicos de enfermagem, que não dispõem de capacidade técnica suficiente e adequada para desempenhar as tarefas de competência privativa do profissional de nível superior, em total desacordo com os termos dos arts. 11 c/c 15 da Lei nº 7.498/86 e art. 13 do Decreto nº 94.406/87, uma vez que os técnicos ficam sem supervisão, orientação e coordenação do profissional enfermeiro; b) a Lei nº 7.498 de 2/06/1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08/06/1987 apresenta os dispositivos legais inerentes ao exercício profissional da enfermagem, sendo que referido decreto em seus artigos 8º, 9º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0035094-29.2014.4.01.3500 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00064.2014.00013500.2.00459/00033

10, 11 e 12 destaca as competências de cada profissional no desempenho das atividades de enfermagem; c) o art. 15 da Lei nº 7.498/1986 prevê a obrigatoriedade da presença do profissional enfermeiro na supervisão e orientação técnica dos profissionais de nível médio, não podendo referidas supervisão e orientação serem realizadas à distância; d) a prestação da assistência de enfermagem realizada isoladamente por profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem deixa o paciente em situação de vulnerabilidade, diante das diversas intercorrências que podem haver durante seu tratamento; e) da leitura do art. 15 da Lei nº 7.498/86 entende-se que a manutenção de profissional enfermeiro em instituição de saúde durante o período de seu funcionamento é imprescindível e encontra amparo legal; f) os profissionais de enfermagem também devem estar em número suficiente para manter a segurança e qualidade do atendimento ao paciente, devendo-se realizar perícia *in loco* para avaliar a forma em que o serviço se organiza para que o trabalho de enfermagem se efetive, sendo que o resultado obtido deve ser comparado com os parâmetros preconizados pela Resolução nº 293/04 do Conselho Federal de Enfermagem.

Pede antecipação dos efeitos da tutela para que seja obrigado o Réu, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada, a manter por todo período de funcionamento profissional enfermeiro em número suficiente para executar tarefas que lhe são privativas, além de supervisionar, orientar e direcionar os profissionais de nível médio, em estrito cumprimento ao art. 15 da Lei nº 7.498/86 e art. 13 do Decreto nº 94.406/87.

Junta procuração e documentos às fls. 20/72.

Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 79/87 e juntou os documentos de fls. 88/103.

É breve relato.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0035094-29.2014.4.01.3500 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00064.2014.00013500.2.00459/00033

O art. 273 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá conceder antecipação da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Entendo que há prova inequívoca da alegação do Autor de que não há enfermeiro durante todo o período de funcionamento do hospital, uma vez que o próprio Réu na contestação reconhece que dispõe em suas instalações de apenas duas enfermeiras como noticiado na petição inicial (fls. 81) e que estas supervisionam o trabalho de dezessete técnicos de enfermagem. Ademais, os Relatórios de Inspeção e Declarações anexados à petição inicial também demonstram que existem lacunas nas escalas do serviço de enfermagem do Hospital, havendo horários em que não há nenhum enfermeiro trabalhando.

Nessas situações os Tribunais têm entendido que a Lei nº 7.498/1986 impõe a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde em quantidade suficiente, de modo ininterrupto e permanente, devendo ser reconhecida, no caso, a verossimilhança nas alegações.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. DESERÇÃO. INAPLICAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 146 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. HOSPITAL. NÚMERO DE ENFERMEIROS SUFICIENTES PARA ATENDIMENTO ININTERRUPTO. LEI 7.498/1986.

1. De fato, a ora agravante está dispensada do pagamento do porte de remessa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0035094-29.2014.4.01.3500 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00064.2014.00013500.2.00459/00033

e retorno do recurso especial, diante do benefício concedido pelo artigo 18 da Lei n. 7.347/1985. Precedentes.

2. O fato de os estabelecimentos hospitalares cuja atividade básica seja a prática da medicina não estarem sujeitos a registro perante o Conselho de Enfermagem não constitui impeditivo a que sejam submetidos à fiscalização pelo referido órgão quanto à regularidade da situação dos profissionais de enfermagem que ali atuam.

3. Sabe-se que o COREN tem competência para fiscalizar e punir as instituições de saúde que não apresentam profissionais habilitados para o exercício da enfermagem, pode, inclusive, dar seu parecer acerca da suficiência ou não da quantidade e qualidade desses profissionais.

4. Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição.

5. Foi nesse contexto que o artigo 2º da Resolução COFEN n. 146/1992 apenas regulou (não inovou) a questão.

6. Assim, pode-se discordar - aspecto técnico discricionário - sobre quantos enfermeiros são necessários para quantos técnicos/auxiliares, mas não se pode opor óbice ao fato de que eles devem estar presentes em quantidade suficiente no nosocômio, de modo ininterrupto e permanente, para que se possa atingir o fim colimado pela Lei n. 7.498/1986 (c/c Lei n. 5.905/1973).

7. Em sendo a exigência em questão decorrente de normas legais válidas, é dizer, em sendo o pedido do autor juridicamente possível, necessária é a dilação probatória para verificar o efetivo cumprimento dessa mesma exigência pela agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0035094-29.2014.4.01.3500 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00064.2014.00013500.2.00459/00033

8. Agravo regimental provido para determinar o retorno dos autos à origem para que prossigam com o processo e procedam ao novo julgamento.

(AgRg no REsp 1342461/RJ, STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA. RESOLUÇÃO Nº 146/92. HOSPITAL. ENFERMEIRO. PRESENÇA ININTERRUPTA. LEI 7.498/86. REVELIA.

1. Este Tribunal vem decidindo que "o COREN tem competência para fiscalizar e punir as instituições de saúde que não apresentam profissionais habilitados para o exercício da enfermagem, pode, inclusive, dar seu parecer acerca da suficiência ou não da quantidade e qualidade desses profissionais" (AC 0021631-08.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1227 de 31/03/2014). No mesmo diapasão: REO 0035611-22.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.498 de 18/06/2010.

2. Além disso, esta Corte também entende que os conselhos profissionais podem ajuizar ação civil pública, "uma vez que tal questão diz respeito à fiscalização do exercício profissional das categorias que lhe são vinculadas e à qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade. Precedentes deste Tribunal" (AC 0013707-19.2000.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1046 de 03/08/2012).

3. É legal a Resolução n. 146 do COFEN no tocante à exigência de contratação de enfermeiros suficientes para garantir a assistência integral durante todo o horário de funcionamento da instituição de saúde, inclusive, domingos e feriados.

4. A necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde insurge de uma interpretação sistemática e lógica da lei, não só em razão de suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (art. 15 da Lei 7.498/86), mas, também, em decorrência da competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0035094-29.2014.4.01.3500 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00064.2014.00013500.2.00459/00033

base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", que lhe é atribuída pelo art. 11, I, m, da Lei 7.498/86.

5. Se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exija cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição. 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do STJ.

7. Os efeitos da revelia se fazem presentes na hipótese (art. 319 do CPC), razão pela qual se presume que a parte ré desenvolve atividades de enfermagem em seu estabelecimento. 8. Apelação provida. Sentença reformada. CPC, art. 515, § 3º. Pedido julgado procedente.

(AC 0000948-02.2009.4.01.3802/MG, TRF 1ª Região, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.493 de 01/08/2014)

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. COBRANÇA DE TAXAS. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. ATIVIDADE PRINCIPAL. PRESENÇA DE ENFERMEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO DE FORMA ININTERRUPTA E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE. ARTS. 5º, CAPUT E § 1º; 196, CAPUT, E 198, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. A legitimidade para exigir a anotação de responsabilidade técnica, não autoriza o COREN à cobrança de taxas alusiva ao seu requerimento, pois essas taxas não possuem fundamento nas Leis nº 5.905/73 e 7.498/86, violando, portanto, o art. 150, I da Constituição Federal de 1988.

2. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que a sujeição da empresa se dá exclusivamente ao conselho profissional de sua atividade principal.

3. Não prospera a alegação de ilegalidade das Resoluções nº 302/2005 e 293/2004 do COFEN, pois, essas normas têm como fundamento a Lei nº 7.498/86, a qual preceitua que todas as atividades de enfermagem em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0035094-29.2014.4.01.3500 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00064.2014.00013500.2.00459/00033

instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro (arts.12, 13 e 15 da Lei nº 7.498/86), exigindo-se para isso a anotação de responsabilidade técnica deste profissional.

4. A exigência de anotação de responsabilidade técnica mostra-se legal, tanto em virtude da Resolução nº 302/2005, que decorre do poder regulamentar conferido ao COFEN pela Lei nº 5.903/73, quanto em virtude da efetiva necessidade de existir na clínica um profissional responsável pelos serviços de enfermagem (Lei 7.498/86).

5. A jurisprudência já se posicionou no sentido de obrigar os estabelecimentos onde se exercem as atividades de enfermagem a manterem, no mínimo, um enfermeiro responsável técnico durante todo o horário de funcionamento.

6. A Carta Magna de 1988 tem como direito fundamental o direito à vida, o qual abrange o direito à saúde, que devem ser resguardados pelo COREN em seus atos de fiscalização, visando a proteger um interesse público e difuso, de fundamental importância para o Estado Democrático de Direito. (arts. 5º, caput e § 1º, 196, caput e 198 da Constituição Federal de 1988).

7. Apelação da autora desprovida para que o COREN se abstenha de exigir a anotação de responsabilidade técnica, o uso de crachás de identificação e de carimbo e a manutenção de enfermeiro responsável técnico durante todo o horário normal de funcionamento da clínica. Remessa necessária desprovida para exigir o registro da Clínica perante o Conselho, bem como para cobrar a taxa alusiva ao requerimento de anotação de responsabilidade técnica. Sentença mantida.

(AC 0002721-12.2005.4.01.4000 / PI, TRF 1ª Região, Rel. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.517 de 26/10/2012)

Está demonstrado também o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das consequências que podem resultar da ausência de enfermeiros suficientes durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde, com risco à saúde dos pacientes.



0 0 3 5 0 9 4 2 9 2 0 1 4 4 0 1 3 5 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0035094-29.2014.4.01.3500 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00064.2014.00013500.2.00459/00033

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se, inclusive o Réu para regularizar a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 100 possui poderes para representar isoladamente a sociedade, apresentando, ainda, ata atualizada da assembléia da empresa.

Dê-se vista ao Autor sobre a contestação de fls. 79/87.

Goiânia, de dezembro de 2014.

EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Substituto

W:\GAJUS\Minutadas\DECISÕES\7100 - Ação Civil Pública\TUTELA - Conselho - contratação de enfermeiros - 35094-29.2014.doc